



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.599 - RS
(2013/0199008-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ELAINE TERESINHA CLERICI DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL HORN E OUTRO(S)
MIGUEL ARENHART
EMBARGADO : DIOCLÉCIO SCHWARZER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO AGRADO REGIMENTAL. CORREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO AGRADO REGIMENTAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.599 - RS
(2013/0199008-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ELAINE TERESINHA CLERICI DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL HORN E OUTRO(S)
MIGUEL ARENHART
EMBARGADO : DIOCLÉCIO SCHWARZER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELAINE TERESINHA CLERICI DA SILVA em face de acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO." (e-STJ fl. 231).

Nas razões dos embargos, a parte embargante sustenta, em síntese, que, no período de 02 a 31 de janeiro, ocorreram as férias coletivas dos Ministros, sendo que os prazos ficaram suspensos, o que comprova a tempestividade do agravo regimental interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 369.599 - RS
(2013/0199008-9)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os embargos de declaração merecem ser acolhidos.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REDUÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se juiz ou tribunal"(artigo 535 do Código de Processo Civil) e, ainda, para correção de erro material.

2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no AREsp 85.283/AM, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO VENTILADA NO VOTO VENCIDO. SÚMULA N. 320/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. A Súmula n. 83/STJ é aplicável tanto ao recurso fundado na alínea "a" quanto ao recurso fundado na alínea "c" do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional.

3. A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento. (Súmula n. 320/STJ).

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 1391525/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015).

No caso em tela, vislumbra-se que assiste razão à embargante quanto à alegação de tempestividade do agravo regimental interposto.

Contudo, percebe-se que não merece acolhida a irresignação da recorrente exposta no bojo do agravo regimental, uma vez que as suas razões não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão monocrática, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELAINE TERESINHA CLERICI DA SILVA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ao fundamento de que, em sede de recurso especial, não se admite discussão acerca de dispositivos de ordem constitucional, de ausência de violação ao art. 535 do CPC, bem como de incidência da Súmula 07/STJ (e-STJ fls. 171-181).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 184-196).

No recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 165, 458, inciso I, e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, e ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que todas as alegações constantes nas razões da apelação ficaram absolutamente sem respostas, bem como que o documento de fl. 17 equipara-se a uma espécie de confissão de dívida que, por si só, tinha o poder de julgar procedente o pedido de cobrança.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não merece acolhida.

A recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa aos arts. 165, 458, inciso I, e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, e ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que todas as alegações constantes nas razões da apelação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficaram absolutamente sem respostas, bem como que o documento de fl. 17 equipara-se a uma espécie de confissão de dívida que, por si só, tinha o poder de julgar procedente o pedido de cobrança.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 130-134):

Da análise dos autos, verifica-se que a prova produzida não possibilita a formação de um juízo de certeza quanto à veracidade dos fatos, razão pela qual não se pode atribuir à parte ré a autoria dos mesmos.

Reporto-me à íntegra dos argumentos constantes na sentença de lavra da eminente Juíza de Direito, Dr.^a Débora Gerhardt de Marque, que adoto como razões de decidir: (...)

É cediço, outrossim, que para configuração do instituto da responsabilidade civil, é necessária a presença do agir ilícito ou culposo, do dano e do nexo causal entre ambos. Desta feita, para que a indenização seja devida, imprescindível que todos estes pressupostos estejam suficientemente comprovados, o que, não restou demonstrado nos autos.

E, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC, incumbia exclusivamente à autora o ônus da prova quanto à veracidade das alegações que servem de sustentáculo à pretensão declinada em juízo, de sorte que, em não o fazendo, a improcedência é medida que se impõe.

Com efeito, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente e clara a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que Tribunal a quo resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. (...)

3. (...)

(AgRg no AREsp 280.671/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013) - g.n.

Destaca-se, ainda, que, em sede de recurso especial, não cabe invocar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa à norma constitucional, razão pela qual não merece guarida a alegação de ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Neste sentido, vale a pena conferir o seguinte precedente desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não compete ao STJ o exame de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal

2. Para que o especial seja conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, não basta a simples transcrição de ementas sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. (...).

4. (...).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 998.422/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 08/08/2013).

Ademais, conforme bem salientado pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de admissibilidade, verifica-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Assim, melhor sorte não socorre à agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial, para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se." (e-STJ fls. 210-213)

Destarte, em que pese serem acolhidos os declaratórios opostos, melhor sorte não socorre à agravante quanto ao agravo regimental interposto.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reconhecer a tempestividade do agravo regimental, negando-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0199008-9 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 369.599 / RS

Números Origem: 00838517520108210017 01711000083858 05410987820128217000 11000083858
3677095220128217000 5410987820128217000 70047896006 70050611177
70052344991 70053036158 838517520108210017

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELAINE TERESINHA CLERICI DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL HORN E OUTRO(S)
MIGUEL ARENHART
AGRAVADO : DIOCLÉCIO SCHWARZER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELAINE TERESINHA CLERICI DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL HORN E OUTRO(S)
MIGUEL ARENHART
EMBARGADO : DIOCLÉCIO SCHWARZER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.